



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/0324-0001

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ABAETETUBA/PA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE CONTRATAÇÕES

ASSUNTO: Análise da minuta do edital da Concorrência Pública cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DA UNIDADE BASICA DE SAÚDE SÃO LOURENÇO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, de acordo com a PROPOSTA Nº 12282.0480001/22-029 – MS.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 202/2024. PARECER OPINANDO PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO

Síntese dos fatos:

Cuida-se de consulta encaminhada pelo agente de contratação da Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, Sr. Antônio Diamantino, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo Administrativo licitatório tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE CENTRO DA UNIDADE BASICA DE SAÚDE SÃO LOURENÇO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA/PA, de acordo com a PROPOSTA Nº 12282.0480001/22-029 – MS.

A referida contratação tem como objeto a execução de obra, que segundo justificativa visa atender a necessidade da população no que tange aos serviços de saúde no Município, uma vez que o UBS é o estabelecimento que presta serviços na Atenção Primária à Saúde, sendo a principal porta de entrada no sistema de saúde e o contato preferencial dos cidadãos com o SUS. A APS atua como o centro de comunicação de toda a Rede de Atenção do SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização e da equidade. Isso significa dizer que a APS funciona



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos e, desta forma, contribui com uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades, reduzindo as desigualdades.

Ab initio, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função do parecer é apontar possíveis e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

A análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise jurídica.

II – PARECER

II.I – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. DA LEI FEDERAL 14.133/2021

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Artigo 37: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Artigo 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro).

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ressaltando que não pode o parecerista substituir a alta administração nas suas atribuições legais, na tomada de decisões que determinem a implementação de políticas públicas, em matéria de licitações e contratações.

Tais considerações também estão em harmonia com o previsto nos art. 10 a 13 do Decreto Municipal nº 202/2024, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21, no âmbito desta municipalidade.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve **compatibilizar-se com o plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do Caput do art. 12 da referida lei e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no Caput do art. 18.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei nº 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. No caso da concorrência, o § 3º do artigo 18 dispõe:

§“3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos”.

No caso desta contratação, mesmo diante da possibilidade de não elaboração do estudo técnico preliminar, a Administração entendeu que deveria elaborar o referido ETP, datado de 16 de janeiro de 2025, elaborado pelos engenheiros da SESMAB, Jeverson Fonseca e Bernardo Carvalho, considerando que o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Ao que se observa do processo administrativo nº 2025/0324-0001-SESMAB, encaminhado à assessoria jurídica, constam os presentes estão os documentos que instruem a fase de planejamento atinente ao objeto da obra em questão, foram os seguintes, na ordem exata:

1. Documento de formalização de demanda;
2. Estudo técnico preliminar;
3. Projeto Básico, contendo os demais documentos técnicos necessários à contratação do objeto incluindo Memorial Descritivo, Plantas e Projetos, Planilha Orçamentária, Cronograma físico-financeiro e outros documentos técnicos de engenharia.
4. Mapa de riscos.

A partir da análise do ETP que subsidia a fase de planejamento, este apresenta os elementos essenciais, na forma do art. 18, Parágrafo 1º e 2º, que são: 1. descrição da **necessidade** da contratação, considerado o **problema a ser resolvido** sob a perspectiva do interesse público; 2. estimativas das **quantidades** para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; 3. **estimativa do valor** da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte; 4. justificativas para o **parcelamento ou não** da contratação; 5. posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Além de apresentar outros elementos de cunho facultativo: 1. descrição da solução como um todo; 2. demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; 3. providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; dentre outros.

Ainda, consta justificativa para não previsão no plano anual de contratação, uma vez que o ente municipal ainda não elaborou tal solução administrativa para o exercício de 2025.

Dessa forma, feitas as considerações quanto a fase de planejamento, os aspectos de cunho administrativo, não será objeto de análise da assessoria jurídica, apenas os aspectos legais pertinentes a legislação federal, Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 202/2024.

Quanto ao projeto básico, anteprojeto e projeto executivo, que são os documentos técnicos que apresentam os elementos técnicos acerca do objeto da contratação, cumpre destacar que estes são conceituados como:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos:

1. demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
2. prazo de entrega;
3. estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível; proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
4. memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

Projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter, dentre outros.

Projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, e suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Quanto ao valor estimado para a contratação, as regras acerca do processo orçamentário constam do artigo 23 da LLC, segundo o qual o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Regra igualmente reproduzida no Decreto nº 202/2024.

Enquanto o § 1º do artigo 23 traz as regras para a aquisição de bens e a contratação de serviços em geral, o § 2º fixa condições relativas à contratação de obras e serviços de engenharia.

No presente processo, o valor estimado para a contratação foi **R\$ 2.359.245,25 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, considerando os valores referenciais do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**SINAPI**), a partir dos serviços previstos no projeto.

Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual "a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes... ”.

Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional – fora inserida tal condicionante, uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir construção adequada da obra, conforme justificado no processo.

A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

Dessa forma, **com relação ao projeto básico, em suma**, constata-se que houve atendimento pormenorizado dos mandamentos legais, uma vez que esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

Quanto a avaliação dos riscos da contratação, há riscos relevantes que não serão tratados no âmbito do ETP ou do planejamento definitivo (termo de referência/projeto básico e edital) e que, portanto, precisarão ser registrados durante o processo de planejamento e gerenciados ao longo dos processos de seleção do fornecedor e de gestão do contrato.

Esses riscos podem estar relacionados ao processo licitatório (ou ao processo de contratação direta), às providências a serem adotadas pela Administração antes da celebração do contrato, à gestão do futuro contrato, ou aos resultados pretendidos com a contratação.

Assim, sempre que for necessária a gestão de riscos da contratação poderá ser formalizada no mapa de riscos, como ocorreu no caso da contratação apresentada, contendo os elementos e riscos envolvidos, a partir do grau de risco identificado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Não havendo outras considerações, verifica-se que na fase de planejamento deste processo, todos os documentos foram elaborados em harmonia com norma regulamentar, não apresentando falhas que possam comprometer a sua execução.

II.III – DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Uma vez detectado na fase de planejamento que a solução que melhor atende o interesse público é a contratação via processo licitatório, e considerando que em razão do objeto a ser contratado a modalidade da licitação é determinada pela lei, deve-se atentar quanto a divulgação e manutenção do **inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas** e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial, conforme determinam os art. 54, Caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, é importantíssimo frisar, quanto a publicidade do certame, no processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei 14.133, de 2021, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do aviso de licitação e a data da realização da concorrência (sessão eletrônica de lances).

Havendo matéria de necessário sigilo administrativo, a publicidade do ETP e do orçamento pode ser postergada para ocorrer após a homologação do certame.

II.IV - DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de concorrer em pé de igualdade. Tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

O artigo 6º da LLC, que prevê diversas definições, assenta, em seu inciso XLI, que o pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Não obstante, o mesmo dispositivo prevê, no inciso XXXVIII, que a concorrência é modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia.

Mais adiante, ao tratar das modalidades de licitação, a LLC prevê, no art. 29, que concorrência e pregão seguem o mesmo rito processual, previsto em seu art. 17, devendo-se adotar o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Entretanto, o parágrafo único do artigo 29 faz a seguinte ressalva: *"o pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea 'a' do inciso XXI do caput do artigo 6º desta Lei"*.

Assim, a opção da modalidade consignada no ETP, parte da solução apontada, que por vedação expressa, não se aplica o pregão, diante do objeto da contratação (construção da UBS São Lourenço).

Logo, não pode a administração adotar outra modalidade, ou realizar dispensa em face do valor estimado, a partir da limitação determinada no art. 6º e 29, da LLC, aplica-se ao processo sob análise a concorrência, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto.

No caso o critério de julgamento consignado foi o de menor preço.

Quanto ao modo de disputa, indicou-se como mais vantajosa a adoção do modo de disputa aberto, frente a possibilidade de se ampliar o desconto em face do valor estimado para a contratação.

Desde que mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes e expressamente previsto no edital de licitação, há possibilidade de inverter algumas fases, com a habilitação ocorrendo antes da apresentação das propostas e do julgamento, porém essa medida não foi adotada no presente processo, constando a manutenção das fases, sem inversão.

Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, *"o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento"*.

Já, observado o disposto no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, o edital da concorrência deverá ser elaborado de forma clara e precisa, e deve conter:

I – descrição do objeto da contratação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

II – endereço eletrônico, data e hora da sessão pública; I
III– condições de participação e tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte;
IV – apresentação de proposta e documentos de habilitação;
V – sessão eletrônica e modo de disputa;
VI – julgamento da proposta;
VII – julgamento da habilitação;
VIII – recursos; I
IX – Homologação;
X – Condições para contratação;
XI – infrações administrativas;
XII – impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos; e
XIII – disposições gerais.

Consta também na minuta a respectiva dotação orçamentária que fará frente a despesa do objeto, de acordo com manifestação declarando a existência de dotações e recursos financeiros suficientes para custear o objeto, em atendimento a Lei Complementar nº 101/2000.

E partindo da análise dos elementos acima, verifico que a minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas, atendendo os padrões técnicos definidos em lei e no regulamento local, cujos eventuais erros gramaticais não limitam a regular instrução da licitação.

II.V - DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange a minuta do futuro contrato administrativo a ser firmado, observa-se, por se tratar de construção de obra pública, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato.

O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias, e em relação à minuta contratual apresentada, esta traz dezoito cláusulas, e tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina, que é a execução de obra.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: objeto, vigência, preço, Dotação orçamentária, pagamento e critérios de atualização monetária, Reajuste, Garantia da execução, entrega e recebimento do objeto, fiscalização, obrigação das partes, sanções, extinção, vedações, casos omissos, publicação e eleição de foro.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da LLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei de Licitações e Contratos, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública e não se enquadrando como contratação de alto valor.

Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.462/2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
CNPJ: 05.105.127/0001-99

III - DA CONCLUSÃO

Por derradeiro, cumpre salientar essa Procuradoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Ex positis, em atenção ao art. 53, da Lei Federal nº 14.133/2021, **OPINA-SE** pelo prosseguimento do processo licitatório, com a devida abertura da **Concorrência Pública Eletrônica, processo administrativa nº 2025/0324-0001**, tendo em vista que o mesmo está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Federal 11.462/2023, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, respeitando prazo mínimo, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do artigo 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

No mais, não havendo outras observações a serem prescritas, pelo exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade e legalidade da licitação, declarando regular o processo em sua fase interna.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos a Comissão de Contratações para as providências cabíveis.

Abaetetuba/PA, 25 de março de 2025.

IAGO DA CUNHA CARDOSO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA 23.325

MARINA PINHEIRO PINTO

Advogado - OAB/PA 27.005